



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
COMISSÃO DO VIII CONCURSO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

JULGAMENTO DOS RECURSOS RELATIVOS À AVALIAÇÃO DOS TÍTULOS

Aos oito dias do mês de junho de 2016, às 14h30min, no Gabinete da Presidência, reuniram-se os integrantes da Comissão Geral do Concurso, Desembargador Presidente do Tribunal e da Comissão JAMES MAGNO ARAÚJO FARIAS, Desembargador LUIZ COSMO DA SILVA JÚNIOR, advogado GEOMILSON ALVES LIMA, na condição de suplente do advogado CARLOS AUGUSTO MACEDO COUTO, para avaliar os **recursos relativos à avaliação dos títulos**. Passou-se à leitura e análise dos 03 (três) recursos interpostos, tempestivamente, os quais haviam sido distribuídos aos relatores por sorteio e, alternadamente, conforme estabelecido no item 7.8. do Edital de Abertura do Concurso:

1) **RPT Nº 001** - Relator: JAMES MAGNO ARAÚJO FARIAS.

HELOÍSA POLIZEL DE OLIVEIRA, inscrição 1940, PA 144/2015: requer a reconsideração da análise das documentações que não ensejaram pontuação, quais sejam: **a)** o certificado de aprovação no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 177), alegando que não foi anteriormente pontuado por não ser requisito dos concursos públicos em que fora aprovada ou atua; que se trata de concurso público para cargo privativo de bacharel em Direito (requisito para o exercício da advocacia); **b)** o Certificado relativo ao *Curso Extensivo de Trabalho Anual* (fl.186), alegando descrever além da frequência, também a nota (100% de aproveitamento) no curso, bem como indicar que se refere a Curso Intensivo de Direito do Trabalho (matéria jurídica). Juntou quando da interposição do recurso, a grade curricular do curso, no qual alega constar as matérias jurídicas e **c)** o Certificado relativo ao *Reta Final TRT 2ª Região Analista - 2008.2* (fl.187), alegando, igualmente, descrever, além da frequência, também a nota (100% de aproveitamento) no curso, bem como indicar que se refere a Curso Reta Final TRT 2ª Região - SP - Analista (matéria jurídica). Juntou quando da interposição do recurso, a grade curricular do curso, no qual alega constar as matérias jurídicas.

O **Exame de Ordem** é uma avaliação obrigatória para todo bacharel em Direito que quer exercer a profissão de advogado. Não se constitui em concurso público conforme as especificações do item 8.8.4, V, alíneas "a" e "b", do Edital de Abertura do Concurso.

O **Certificado de fls. 186** informa *ipsis litteris*: "o presente certificado conferido a **HELOÍSA POLIZEL DE OLIVEIRA** atesta sua frequência e participação em 100% de aproveitamento da "*Curso Extensivo de Trabalho Anual*", promovido pelo APOIO JURÍDICO CURSOS (Unidade Araçatuba) em parceria com LFG - Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, realizado no período de 01 de fevereiro a 17 de dezembro de 2.010, totalizando 696,50 horas-aula". E o de fls. 187: "o presente certificado conferido a **HELOÍSA POLIZEL DE OLIVEIRA** atesta sua frequência e participação em 100% de aproveitamento da "*Reta Final TRT 2ª Região Analista - 2008.2*", promovido pelo APOIO JURÍDICO CURSOS (Unidade Araçatuba) em parceria com LFG - Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, realizado no período de 30 de agosto a 09 de novembro de 2008, totalizando 120 horas-aula"

Constata-se que os certificados não especificam a matéria jurídica, requisito fundamental para a pontuação almejada. A grade curricular contendo a aludida matéria jurídica somente foi juntada quando da interposição do recurso, descumprindo o estabelecido nos itens 8.8.2 e 8.8.3 do Edital de Abertura.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, conhecido o recurso e, no mérito, negado o seu provimento, nos termos do voto do Relator. O **total** da pontuação dos títulos da candidata permanece, assim, com **1,60 (um vírgula sessenta) pontos**.

2) RPT Nº 002 - Relator: LUIZ COSMO DA SILVA JÚNIOR.

MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA, inscrição 834, PA nº 145/2015: requer a retificação da pontuação de 1,50 (um vírgula cinquenta) atribuída pelo exercício da advocacia em entidade da Administração Pública Indireta por período superior a três anos, para 2,0 (dois vírgula zero), conforme estabelecido no item 8.8.4, I, "b".

Constata-se erro material na ata de Avaliação de Títulos publicada no dia 30/05/2016 no site do Tribunal, onde era para constar 2,00 (dois vírgula zero), constou, equivocadamente, 1,50 (um vírgula cinquenta). Assiste razão ao recorrente.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, conhecido o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento atribuindo-se 2,00 (dois vírgula zero) pelo o exercício do cargo de Advogado Júnior, privativo de bacharel em Direito, na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/RJ, mediante admissão por concurso público, com admissão em 14/11/2003, permanecendo trabalhando até 16/03/2016, data da autenticação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 172/173), portanto por período superior a três anos, nos termos do voto do Relator. O **total** da pontuação dos títulos do candidato perfaz, assim, **3,00 (três vírgula zero) pontos**.

3) RPT Nº 002 - Relator: GEOMILSON ALVES LIMA.

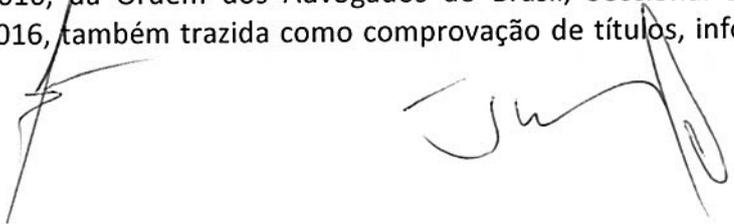
ANELISA MARCOS DE MEDEIROS, inscrição 261, PA nº 142/2015, requer seja reconhecido o período de efetivo exercício da advocacia por quase 8 (oito) anos exercido concomitantemente à prestação de serviços para a empresa Eletrosul Centrais Elétricas S.A., esclarecendo que a certidão de fls. 188, da referida empresa, a qual não ensejou pontuação, "*...não tem por finalidade a pontuação na fase de título, haja vista que não se trata de cargo privativo de bacharel em Direito...*" e que a certidão de fl. 191 (Certidão nº 0632/2016, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Santa Catarina), que também não foi pontuada, serviu para comprovar o tempo efetivo da advocacia pois "*...registra que está inscrita regularmente desde 02.10.2008 até os dias atuais ...*". Acrescenta que não consta no Edital o modo ou o documento que se mostraria hábil para tal mister.

A candidata pretende comprovar, com as duas certidões citadas, o exercício efetivo da advocacia pelo período de 5 (cinco) a 8 (oito) anos (item 8.8.4, IV do Edital) almejando acrescer à sua pontuação relativa aos títulos, 1,0 (um vírgula zero) ponto.

Ressalta, a candidata, que o exercício da advocacia não ocorreu na citada empresa e, sim, concomitantemente ao referido labor.

Nota-se que a Certidão da Eletrosul Centrais Elétricas S.A. (fls. 188), trazida como comprovação de títulos, limita-se a informar sobre as atividades desempenhadas na empresa pela candidata, na qualidade de assistente da Assessoria Jurídica, asseverando que, para o desempenho, necessitava de amplo conhecimento jurídico. Não informa o período em que ocorrera a relação de emprego.

A Certidão nº 0632/2016, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Santa Catarina (fl. 191), datada de 29/03/2016, também trazida como comprovação de títulos, informa



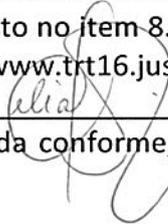
que a candidata inscreveu-se no Quadro de Advogados, em caráter originário, em 19.09.2008, "...permanecendo regularmente inscrita, com o impedimento do inciso I, do artigo 30 da Lei 8.906/94 relativamente a Fazenda Pública Federal...", evidenciando, assim, o impedimento do exercício da advocacia à empresa da administração indireta, situação em que se enquadra a Eletrosul:

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

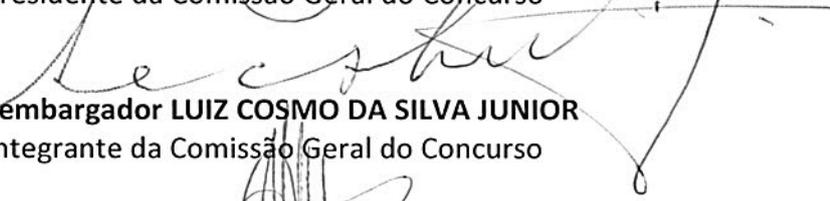
I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

Reitera-se, deste modo, o entendimento que a Certidão da Eletrosul Centrais Elétricas S.A. (fls. 188) não serve para pontuação relativa a exercício de cargo público, vez que não privativo de bacharel em Direito, conforme estabelecido no item 8.8.4, III, do Edital de Abertura, bem como não serve para comprovar o exercício efetivo da advocacia, conforme estabelecido no item 8.8.4, IV, do Edital de Abertura; reitera-se, também, que a Certidão nº 0632/2016, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Santa Catarina (fl. 191), não serve para pontuar aprovação em concurso público conforme estabelecido no item 8.8.4, V, do Edital de Abertura, bem como não serve para comprovar o exercício efetivo da advocacia (item 8.8.4, IV, do Edital de Abertura), uma vez que há, na própria certidão, registro expresso de tal impedimento.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, conhecido o recurso e, no mérito, negado o seu provimento, nos termos do voto do Relator. O total da pontuação dos títulos da candidata permanece, assim, com **2,50 (dois vírgula cinquenta) pontos**.

O Presidente do Tribunal e da Comissão do Concurso determinou a publicação do Edital do julgamento dos recursos relativo à avaliação dos títulos no Diário Oficial da União, em atendimento ao previsto no item 8.8.9 do Edital de Abertura, e a íntegra desta Ata na Internet, no endereço eletrônico www.trt16.jus.br. Nada mais havendo a consignar, foi encerrada esta Ata, lavrada por mim,  Celia Cristina Nunes Muniz, Secretária da Comissão, que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos integrantes da Comissão Examinadora da Prova Oral.


Desembargador JAMES MAGNO ARAÚJO FARIAS
Presidente da Comissão Geral do Concurso


Desembargador LUIZ COSMO DA SILVA JUNIOR
Integrante da Comissão Geral do Concurso


Advogado GEOMILSON ALVES LIMA
Integrante da Comissão Geral do Concurso

